

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

7001113-38.2024.8.22.0001

REQUERENTE: -----, RUA -----, ----- - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DLUCAS ANDRADE DE MELO, OAB nº RO1216

REQUERIDO: -----, AVENIDA -----, ----- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por ----- em face de -----.

Narra o autor, em suma, que no dia 23/12/2023, levou sua pet (cadela da raça Shih Tzu de nome Lily) para dar banho e tosa na empresa requerida, contudo, ao buscá-la, percebeu a existência de lesão no olho direito e queimaduras no corpo do animal, os quais afirma terem sido causados pela requerida.

A requerida, citada, apresentou contestação, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* e incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduziu que em que pese tenha ocorrido uma falha na prestação de serviços, esta foi imediatamente reparada, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

O pleito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I do CPC, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da lide, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Antes, contudo, de adentrar ao cerne da controvérsia, deve-se analisar as preliminares arguidas em sede de contestação.

Quanto a alegada inépcia da inicial, de pronto afastado, tendo em vista que as questões trazidas pela requerida não constituem contradições aptas a ocasionar a extinção do feito.

O mesmo diga-se quanto a ilegitimidade ativa *ad causam* do animal e do autor, afinal de contas, quanto ao animal de estimação, este, por óbvio, deve ser representado por seu responsável, uma vez que não é detentor de capacidade para postular em juízo.

Além disso, o fato de o autor não constar como tutor do animal no cadastro interno da requerida não desconstitui o seu caráter de responsável por esta.

Por fim, afasto a arguição de incompetência do Juízo em razão da necessidade de realização de perícia ante os documentos juntados nos autos e o tempo decorrido entre o atendimento feito no estabelecimento réu até o presente momento, passando-se mais de 8 meses.

Assim, entendo que os elementos dos autos permitem o convencimento do juízo.

Neste tocante, rejeito as preliminares.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A relação havida entre as partes é de consumo e por isso incidem no caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Da instrução probatória conclui-se que houve falha na prestação do serviço, fato este confessado pela própria requerida, sendo incontroverso e, portanto, não dependendo de maiores discussões.

Em que pese a boa-fé da requerida em buscar reparar os danos não cobrando pelo atendimento médico e custeando todo o tratamento do animal quando constatada a ocorrência de lesões, há que se levar em consideração que havia uma relação de confiança entre as partes, a qual foi quebrada pela ré, pois, o Autor confiou a guarda de seu animal de estimação ao pet shop para que este recebesse os cuidados necessários e retornasse ao seu lar em bom aspecto físico.

Indiscutível, neste sentido, a dor e agonia vivenciada pelo autor ao ver sua pet sair de casa com saúde e retornar com lesões.

Assim, o fato de a requerida ter custeado o tratamento, apesar de demonstrar sua boa-fé, não desconstitui o abalo moral causado ao autor.

O dano moral, é certo, pois evidentes os laços de amizade e companheirismo que envolvem a referida relação doméstica entre o animal e seu dono, de forma que este deve ser arbitrado em favor do autor.

Ademais, o dano moral deve ainda o servir de sanção para que haja maior diligência e cautela da ré em outros casos similares, preocupando-se tanto na segurança dos métodos utilizados, como no trato com os tutores dos animais, e na prestação de socorro em casos em que haja reações que fujam da normalidade.

Sobre o caráter punitivo do dano moral, os ensinamentos de Judith Martins-Costa: *“Parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória – ou simbolicamente compensatória – e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dano ambiental ou nos produzidos pelos instrumentos de mass media. Este caráter de exemplaridade guarda, incontroversamente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: ‘Malum passionisquod inflingitur propter malum actiones’, ou seja, ‘pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro’”* (Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação, in Revista dos Tribunais n. 89, p. 19).

Na fixação do quantum debeat, não se deve olvidar também que devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que não seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante, diante da capacidade econômica da demandada, para que possa cumprir a finalidade de desmotivação em repetir a prática de atos semelhantes.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para fins de **CONDENAR** a empresa requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente sentença (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que

o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

DISPOSIÇÕES À CPE:

1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se os autos.
4. Apresentado pedido de cumprimento de sentença, proceda a CPE a evolução da classe dos autos para "cumprimento de sentença".
5. Sentença publicada e registrada automaticamente.
6. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM**

19/09/2024 12:34:42

19/09/2024 12:34:42

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2409191234430000000010689

IMPRIMIR

GERAR PDF